



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PARECER RELATOR ESPECIAL**

*(Art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres)*

**Parecer nº 089/2022**

**Referência:** Processo nº 954/2022

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 06, de 18 de fevereiro de 2022

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Complementar nº 06, de 18 de fevereiro de 2022, dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Municipal de Ensino de CáceresA4T, na forma que especifica e dá outras providências..

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR ESPECIAL:**

Este Relator Especial foi nomeado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres Vereador Domingos Oliveira dos Santos, na sessão ordinária do dia 25/04/2022, considerando a ausência da apresentação do parecer da Comissão de Educação, no prazo legal, razão pela qual, considerando já ter conhecimento de todo o projeto e também do decurso do prazo para sua deliberação em Plenário, passo a opinar.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Municipal de Ensino de Cáceres/MT, na forma que especifica e dá outras providências..

O Poder Executivo Municipal apontou que o referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade instituir a Gestão Democrática e elencar seus fundamentos básicos.

Citou-se ainda que a Gestão Administrativa das Instituições de Ensino será exercida pela Equipe Gestora em consonância com órgão Deliberativo. Considerando a necessidade emergencial visando à atualização da Lei de Gestão democrática em consonância a decisão do STF na ADI 2821, em 05 de novembro de 2019.

Por fim, o Poder Executivo Municipal ressaltou que considerando a necessidade da promoção de uma gestão escolar democrática e competente nas Instituições da Rede Municipal de Ensino, em observância à legislação vigente, que deve primar para que a escola se constitua como um espaço formador, com foco no sucesso da aprendizagem e no desenvolvimento integral dos educandos.

Vale destacar que tramita a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado Mato Grosso em desfavor do Município de Cáceres, ação no qual determina ao Município de Cáceres a elaboração da Lei de Gestão Democrática.

A Câmara Municipal de Cáceres fez reuniões com os Professores da Rede Municipal de Ensino, onde foram feitos vários questionamentos, sendo o principal deles a questão de supressão de artigos deste projeto de lei complementar, que teriam sido escritos pela comissão montada pelo município para estudo desta matéria.

Em relação a referida supressão, temos que a Lei Orgânica Municipal dispõe da resposta, pois, em seu artigo 48, há previsão sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e, dentre essas competências, elenca as matérias em debate neste projeto de lei complementar, que estão dispostas nos incisos I e III, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse.

É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem “*o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)*” (Curso de direito constitucional positivo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 478).

A **Comissão** de estudo de determinada matéria, **que não fazem parte do Poder Legislativo**, em regra, promovem debates e discussões com a participação dos servidores de cada Secretaria, e da população em geral, sobre todos os temas ou assuntos de seu interesse.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, em que pese tenha sido alegado que os estudos realizados pela Comissão montada pela Prefeitura Municipal de Cáceres para edição deste projeto de lei complementar, tenha sido desconsiderado, **isso não procede**.

**Primeiro** porque a competência para iniciar o presente projeto de lei complementar é privativa da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que, ao ter recebido o estudo feito pela Comissão, fez as adequações necessárias com sua equipe técnica, suprimindo os artigos que, ao seu olhar, não eram pertinentes, e, posteriormente encaminhou o PLC a esta Casa de Leis, não havendo, portanto, necessidade de retorno a Comissão que foi inicialmente montada.

**Segundo**, não é crível que sendo a Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias uma educadora, tenha o objetivo de querer prejudicar a classe dos professores municipais, pois, vem desenvolvendo um excelente trabalho em nosso município.

**Terceiro**, conforme frisamos em nosso parecer apresentado no PLC nº 008/2022, a nomeação para os cargos de direção, chefia ou assessoramento, é privativo do Chefe do Poder Executivo, e, neste caso, este entendimento encontra garantida, proteção, no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**” (gf)

Assim, com a devida vênia a entendimento diverso, não é apropriada a argumentação no sentido de que, na hipótese, a Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres Antônia Eliene Liberato Dias, teria simplesmente regulado a gestão democrática, sem ouvir a classe de professores, pois, este PLC assegura ao **Conselho Deliberativo Escolar** através de eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, a participação dos representantes da comunidade escolar nas deliberações do CDE, senão vejamos os artigos 4º e 5º:

“Art.4º As Instituições de Ensino deverão compor o seu Conselho Deliberativo Escolar (CDE), através de eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, assegurando a participação dos representantes da comunidade escolar nas deliberações do CDE.

Art. 5º A Autonomia da Gestão Administrativa tem por finalidade assegurar às Instituições de Ensino a devida faculdade de elaborar e gerir seus planos, programas e projetos, evitando decisões monocráticas e fortalecendo a Gestão Democrática.”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, este Relator Especial vota pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 18 de fevereiro de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.  
Sala das Sessões, 25 de abril de 2022.

**Celso Silva**  
Relator Especial